



Processo nº	23.099-5/2017
Interessado	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento	15-12-2017 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DO ITEM 4 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 62/2010. PREVIDÊNCIA. RPPS. CONTABILIDADE. GANHOS E PERDAS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. **1)** Os ganhos ou perdas provenientes das atualizações mensais da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, apurados pela marcação a mercado, devem ser registrados contabilmente como Variação Patrimonial Aumentativa – VPA, no caso de valorização da carteira, ou Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, na hipótese de sua desvalorização. **2)** Os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos dos RPPS devem ser registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas. No caso de perdas, verificadas pela marcação a mercado ou pela sua realização financeira, os registros contábeis sempre serão realizados por meio de VPD, não havendo quaisquer reflexos orçamentários. **3)** Os registros contábeis delineados nos itens precedentes são exigidos pelo TCE-MT desde a publicação da sua Resolução de Consulta nº 62/2010, em 23/08/2010, estando tal Resolução em consonância com os ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 09, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. **4)** Havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a Carteira de Investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou não, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA do respectivo exercício financeiro em que o evento estiver programado. **5)** Não é tecnicamente adequada e necessária a constituição de “provisão” para amortização de prováveis perdas da Carteira de Investimentos dos RPPS. No caso de perdas



estimadas nos investimentos, as aplicações podem ser ajustadas por meio de Redução ao Valor Recuperável. **6)** A metodologia de registros contábeis constante da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 e da IPC 09 da STN também se aplicam aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, pois visa evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, bem como observar os Princípios de Contabilidade, em especial o da Oportunidade e o da Competência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.099-5/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha no sentido de excluir a expressão “líquidos” do item 2 da ementa da Resolução de Consulta contida no voto do Relator inserido nos autos, de acordo, em parte, com o Parecer nº 57/2017 da Consultoria Técnica e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.897/2017 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, **não conhecer** os itens 2 e 4 da vertente consulta, devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 232 da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, **responder** ao consulente que: **1)** os ganhos ou perdas provenientes das atualizações mensais da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, apurados pela marcação a mercado, devem ser registrados contabilmente como Variação Patrimonial Aumentativa – VPA, no caso de valorização da carteira, ou Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, na hipótese de sua desvalorização; **2)** os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos dos RPPS devem ser registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas; sendo que, no caso de perdas, verificadas pela marcação a mercado ou pela sua realização financeira, os registros contábeis sempre serão realizados por meio de VPD, não havendo quaisquer reflexos orçamentários; **3)** os registros contábeis delineados nos itens precedentes são exigidos pelo TCE-MT desde a publicação da sua Resolução de Consulta nº 62/2010, em 23/08/2010, estando tal Resolução em consonância com os ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 09, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **4)** havendo previsão da realização



financeira de determinada aplicação que componha a Carteira de Investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou não, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA do respectivo exercício financeiro em que o evento estiver programado; **5)** não é tecnicamente adequada e necessária a constituição de “provisão” para amortização de prováveis perdas da Carteira de Investimentos dos RPPS; sendo que, no caso de perdas estimadas nos investimentos, as aplicações podem ser ajustadas por meio de Redução ao Valor Recuperável; e, **6)** a metodologia de registros contábeis constante da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 e da IPC 09 da STN também se aplicam aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, pois visa evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, bem como observar os Princípios de Contabilidade, em especial o da Oportunidade e o da Competência; e, por fim, **revogar** o item 4 da Resolução de Consulta nº 62/2010, por estar em dissonância com os entendimentos técnicos apresentados pela IPC 09 e pelo MCASP, 7ª edição. Após as anotações de praxe, encaminhem-se ao consulente cópias do relatório e voto do Relator, bem como desta deliberação. O inteiro teor desta decisão está disponível no O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, em substituição legal, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente, em substituição legal

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas